

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL | THE CRISIS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS APPLICATION

BRUNO JOSÉ DORIA DANTAS
NELSON TEODOMIRO SOUZA ALVES

RESUMO | O presente artigo visa a analisar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e a sua aplicabilidade ao direito brasileiro. Inicialmente, buscou-se conceituar o ECI e seus pressupostos de aplicação, demonstrando também as decisões da Corte Constitucional Colombiana, a pioneira na aplicação do instrumento. Após, foi apresentada a situação do sistema prisional brasileiro e as diversas violações a direitos fundamentais existentes nele, para que em seguida pudesse ser discutida a possibilidade de aplicação frente ao ordenamento jurídico brasileiro e as eventuais vantagens e desvantagens, mensuradas mediante pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Foi analisada ainda a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que servirá como leading case neste trabalho. Por fim, dentre as considerações finais, será possível perceber que o instituto, malgrado seja algo novo no Brasil, pode ser melhor aplicado pelo Sistema Judicial Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE |

Aplicabilidade. Direitos Fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional. Sistema Carcerário.

ABSTRACT | *This study aims to analyze the Institute of the Unconstitutional State of Affairs and its applicability to Brazilian law. Initially, we conceptualized the Unconstitutional State of Affairs and its application assumptions, also demonstrating the decisions of the Colombian Constitutional Court, pioneer in its application. Afterwards, we presented the situation of the Brazilian prison system and the various violations to fundamental rights it commits, so that we could discuss the possibility of applying the Unconstitutional State of Affairs to the Brazilian legal system and the possible advantages and disadvantages, measured through doctrinal and jurisprudential research. The Fundamental Precept Failure Statement (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF) nº 347 was also analyzed, which will serve as a leading case in this study. Finally, among the final considerations, we observe that the institute, despite being something new in Brazil, can be better applied by the Brazilian Judicial System.*

KEYWORDS | *Applicability.*

*Fundamental rights.
Unconstitutional State of Affairs.
Prison system.*

1. INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto que foi utilizado pela primeira vez na Colômbia e, dentre outras coisas, visa a reprimir omissões dos órgãos estatais frente a afrontas a direitos fundamentais, de forma que estes sejam respeitados conforme preconizam as Constituições dos Estados Soberanos.

Dessa forma, verificando o atual sistema carcerário brasileiro e as condições por ele apresentadas, surgiram posicionamentos acerca da possibilidade de aplicação do instituto supracitado no Brasil, inclusive chegando à pauta do Supremo Tribunal Federal no julgamento na ADPF nº 347. Porém, o tema ainda não ficou sedimentado, e por esse motivo será feita uma análise acerca da possibilidade de aplicação do ECI e de suas eventuais vantagens e desvantagens.

Nesse sentido, a pesquisa aqui presente tem por objetivos: a) analisar a crise no sistema carcerário brasileiro e a possibilidade de aplicação concreta do ECI; b) explicitar o Estado de Coisas Inconstitucional, demonstrando a (in)efetividade do instituto em outros países; c) compreender a aplicação do instituto no Brasil diante da crise no sistema carcerário nacional, examinando o julgamento da ADPF 347; d) analisar as vantagens e desvantagens da aplicação do instituto.

Justifica-se este trabalho pelo exame da possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional em solo brasileiro, uma vez que não é uma criação brasileira, tendo surgido na Corte Constitucional Colombiana. Desta feita, considerando todos os problemas advindos da precariedade do sistema prisional brasileiro como sendo uma afronta a diversos direitos inerentes à pessoa humana, busca-se apresentar explicações e meios a fim de evitar que tais transgressões se perpetuem, uma vez que estamos a tratar sobre pessoas com seus direitos básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, lesados cotidianamente diante da situação ensejadora do presente estudo.

Busca-se aqui analisar a violação generalizada a direitos, voltando a visão àqueles que por vezes têm esquecidos os seus direitos e garantias fundamentais, os encarcerados, isolados da sociedade para supostamente serem reeducados, no entanto, sofrendo reprimendas por vezes maiores que aquelas as quais foram condenados, apontados por Varella (2012, p. 26), como sendo “a ralé desprezível que a sociedade finge não existir”.

O trabalho está estruturado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro trata do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, no qual é exposto o contexto histórico de surgimento do ECI, com apresentação dos primeiros casos de aplicação pela Corte Constitucional Colombiana. O segundo capítulo aborda a situação atual do sistema prisional brasileiro, retratando as diversas transgressões a direitos fundamentais, que acabaram gerando o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Por fim, o terceiro capítulo busca analisar a referida ADPF e as eventuais vantagens e desvantagens da aplicação do ECI no Brasil.

Na metodologia utilizada para o presente trabalho foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo, pois se partiu de uma abordagem geral para uma específica, e comparativo, posto que foram comparadas ideias de grupos distintos com linhas de pensamento distintas. Além disso, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica (baseada em livros e artigos científicos), documental (como as tabelas estatísticas observadas) e qualitativa, uma vez que foram analisados diversos pensamentos dos mais variados autores.

Ao final são oferecidas as considerações finais, dentre as quais merece destaque a manutenção das afrontas aos direitos fundamentais dos presos, uma vez que a decisão tomada pelos ministros do STF em pouco mudou a situação retratada à época. Assim, é vista uma necessidade de atuação conjunta dos poderes executivo, legislativo e judiciário a fim de que o ECI não precise mais ser declarado no Brasil, pois inexistindo violações massivas e contínuas a direitos fundamentais, inexistirão motivos para a sua aplicação.

2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: SURGIMENTO E CONCEITO

Conforme é sabido, a Constituição é a carta magna de todo país soberano, ocupando posição de maior hierarquia entre as normas legais, assim verificado na pirâmide elaborada pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen. Dessa forma, todos os outros diplomas normativos existentes no ordenamento jurídico pátrio devem respeitar o que dispõe a lei maior, pois do contrário resultará na chamada inconstitucionalidade. Esta, por sua vez, pode existir na forma comissiva ou omissiva.

A inconstitucionalidade por ação, como o próprio nome exprime, advém de uma conduta comissiva do poder público, por meio da edição de lei ou ato normativo que contrarie o que dispõe a Constituição. A inconstitucionalidade por omissão, por sua vez, ocorre quando o poder público tem o dever legal de agir, mas se abstém, tornando sem eficácia determinadas normas que necessitem de um complemento para ter sua eficácia plena, as chamadas normas de eficácia limitada. Sobre este tipo, Dirley da Cunha Júnior assevera que:

Não é apenas a ação normativa do poder público que pode violar a Constituição. A abstenção indevida do poder também pode desrespeitar o texto supremo, dando ensejo ao reconhecimento da chamada inconstitucionalidade por omissão. Noutro sentido, pode-se afirmar que a necessidade de respeitar a Constituição não se satisfaz apenas com a atuação positiva em conformidade com os seus preceitos. Hodiernamente, exige-se mais, pois omitir, total ou parcialmente, a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim determina, também constitui conduta inconstitucional (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 340).

Quanto a tais omissões, o Poder Judiciário pode ser acionado visando a sanar tais situações, de forma que não seja infringido o princípio da separação dos poderes, mantendo-os independentes e harmônicos entre si. Tal atuação pode se dar por meio do controle concentrado de constitucionalidade, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal determina as medidas a serem adotados pelo poder público responsável. Além disso, existe também o

Mandado de Injunção, que é uma ação constitucional prevista no Art. 5º, LXXI, da CRFB, utilizada para casos em que “a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Entretanto, é possível perceber que a problemática das reiteradas omissões inconstitucionais reside principalmente na omissão do Poder Legislativo, seja em função de seu papel típico de legislar, seja em função da obrigação de fiscalizar o Poder Executivo, implícita ao cargo. Assim, vários direitos fundamentais acabam sendo lesados em virtude dessa falta de ação, pois:

O escopo maior é a concretização da constituição como um todo, não de preceitos particulares, reconhecendo que a violação de determinados direitos sociais e a proteção deficiente por parte do Estado acaba gerando um quadro de inconstitucionalidade grave que vulnerabiliza, ainda mais, grupos sociais que se encontram em situações de miserabilidade social (PETERMANN, 2019, p. 234).

Em virtude das diversas omissões, muitas delas reiteradas e sem resoluções, surgiu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que teve sua primeira aplicação no ano de 1997 na Corte Constitucional Colombiana, quando da prolação da *Sentencia de Unificación* (SU) 559/97, em um caso em que 45 professores propuseram uma ação sob argumento de violação a direitos fundamentais. Quando do julgamento da referida demanda, esta Corte reconheceu pela primeira vez a presença do instituto do ECI, sendo constatado que o estado de coisas que originou a demanda apresentada não estaria de acordo com a Constituição Política, verificando-se, ainda, que tal situação estaria presente não apenas nos dois municípios demandados, mas em diversos outros municípios daquele país, motivo pelo qual foi estabelecido que em prazo razoável todas as autoridades competentes deveriam empreender esforços para que fosse corrigida a situação de generalizada violação a direitos fundamentais.

Para aplicação do ECI, a Corte Constitucional Colombiana definiu alguns critérios, como bem analisou Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 2), são

eles: 1) o problema deve ser grave, reiterado e geral; 2) omissão de diversos órgãos de maneira conjunta que leve à proteção falha dos direitos suprimidos; 3) existência de um número elevado de pessoas ofendidas afetadas; 4) necessidade de atuação conjunta das instituições políticas que fazem parte da gestão administrativa e governamental do país, estejam diretamente ou indiretamente envolvidas.

Um outro caso em que pôde ser vista a atuação da Corte Colombiana quanto à aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional foi em relação à superlotação das suas penitenciárias, na *Sentencia de Tutela* 153, de 1998, ocasião em que foi constatado que diante da superlotação dos estabelecimentos prisionais, os encarcerados não desfrutavam sequer de condições mínimas para um vida digna na prisão, esclarecendo que os prisioneiros tinham o direito de serem mantidos em alojamentos com condições dignas. No entanto, a aplicação do instituto quanto ao sistema prisional colombiano não teve sucesso, motivo pelo qual há diversos questionamentos quanto à aplicação no sistema carcerário brasileiro, como será visto posteriormente.

Buscando um conceito para o Estado de Coisas Inconstitucional, conforme decidido nos casos citados, pode-se concluir que declarar o ECI seria reconhecer a massiva e estrutural violação a direitos fundamentais de determinado grupo de pessoas, originada de determinado ato comissivo ou omissivo por parte de diversas autoridades públicas, devendo haver a interferência em conjunto de tais autoridades para que haja a reversão do grande quadro de violação instaurado, sendo tal atuação determinada pelo Poder Judiciário. Assim, pode ser definido como:

Técnica decisória por meio da qual se declara uma “realidade constitucional”. Não é uma ação judicial propriamente dita, e sim uma ferramenta processual pela qual cortes produzem uma norma declaratória da contradição insuportável entre texto constitucional e realidade social (CAMPOS, 2016, p. 185).

Ainda segundo Campos (2016, p.179), para que seja declarado o Estado de Coisas Inconstitucional, faz-se necessário o preenchimento de quatro pressupostos, aprimorando o que fora decidido pela Corte Constitucional Colombiana. O primeiro é a violação em massa dos direitos fundamentais assegurados na Constituição, sendo um instrumento de proteção coletivo e amplo. O segundo é a omissão contínua dos poderes competentes frente aos direitos suprimidos, ficando silente e fazendo-os se agravar cada vez mais. O terceiro guarda relação direta com as medidas a serem tomadas para que as omissões sejam sanadas e os problemas resolvidos. Assim, não basta declarar o ECI, mas sim provocar a atuação conjunta de todos os setores responsáveis. Por fim, o quarto pressuposto diz respeito à proteção do sistema jurisdicional, uma vez que se analisa o número de demandas judiciais que poderiam ser ajuizadas por diversas vítimas das omissões, o que ocasionaria um congestionamento ainda maior do Poder Judiciário.

3. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Não é de hoje que o sistema prisional brasileiro vem sendo objeto de críticas no tocante às condições degradantes oferecidas aos presos, bem como na sua infraestrutura. Vários são os estudos que retratam em números e depoimentos os problemas supracitados, a exemplo dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que apontaram no ano de 2019 o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 773 mil presos. Se analisados de forma proporcional ao número de habitantes, esses números são ainda mais alarmantes, deixando o país à frente de países com maior número de habitantes, como Índia e Indonésia.

Como se não bastasse a superlotação, os estabelecimentos prisionais brasileiros são caóticos. O Conselho Nacional do Ministério Público realizou um levantamento em 2015, quando apurou as condições das prisões nacionais e as consequências de tais situações. No estudo, a região Nordeste foi apontada como a mais preocupante, sendo dois presos para cada vaga, é dizer,

comportando o dobro da sua capacidade. Conforme estudo realizado pelo G1, em Roraima, por exemplo, são 2.932 presos para cada 706 vagas, o que representa, em percentuais, 315,3% acima da capacidade permitida.

Além de superlotado, a precariedade do sistema prisional chama a atenção, não sendo raro se deparar com situações em que os detentos dormem no mesmo local em que realizam suas necessidades básicas, constituindo um aviltamento no que diz respeito à garantia dos direitos básicos dos presos. Assim, para alguns estudiosos da área, como ARAÚJO NETO (2017, p. 208), a junção de detentos das mais variadas estirpes e em situações cada vez mais catastróficas acaba só aumentando a sensação de insegurança sentida pela sociedade.

Além de ser um grande problema do sistema carcerário brasileiro, o grande aglomerado de pessoas em ambientes pequenos traz consigo outras complicações, como a impossibilidade de separação em decorrência do crime cometido, ou seja, pessoas que cometem delitos mais leves dividem a cela com indivíduos considerados altamente perigosos, fato este que causa um grande transtorno dentro das prisões, gerando mortes e complicações psicológicas. Dráuzio Varella, em seu livro “Estação Carandiru”, retrata quão desoladora é a realidade brasileira nos estabelecimentos prisionais. Segundo ele:

Tarde da noite, andando por esses corredores mal-assombrados, com o silêncio quebrado por uma tosse anônima, o miado de um gato, a porta que bate ao longe, entendi por que os suicídios acontecem de manhã, depois de noites de depressão ou pânico claustrofóbico, espremidos entre os outros, sem poder chorar: - Homem que chora na cadeia não merece respeito (VARELLA, 1999, p. 49).

Ainda em “Estação Carandiru”, o autor menciona outras experiências vividas durante o tempo em que esteve na Casa de Detenção de São Paulo, um dos maiores presídios do país, demolido em 2002 justamente por conta da situação precária em que se encontrava. Ao longo do tempo em que esteve na instalação, Varella (1999, p. 18) contou um cenário visto em outros estabelecimentos prisionais espalhados pelo país, com celas malconservadas,

quando não estavam destruídas, alimentação fajuta, prédio velho, compartimentos sucateados, entre outros traços que caracterizaram e ainda identificam as prisões brasileiras.

A Agência Brasil, durante entrevistas com juristas e especialistas no assunto em 2017, retratou outro grande problema do sistema prisional brasileiro: o crescimento das facções. Segundo os entrevistados, as más condições das prisões facilitam a expansão de tal fenômeno, além de tantas outras razões. O principal motivo apontado é a necessidade de permanecer em grupos para sobreviver no sistema, fato este que pode ser apontado como preponderante para o crescimento das diversas facções espalhadas pelo país. Além disso, são diversos os relatos dos presos no tocante à impossibilidade de se manter sozinho num sistema prisional tão severo e violento como o brasileiro.

Engana-se quem pensa que as condições variam entre as prisões que abrigam homens e mulheres. A obra “Prisioneiras”, outra que faz parte da trilogia de Dráuzio Varella, retratou os diversos problemas pelos quais passam as mulheres nos presídios femininos. Em uma das passagens, ele descreve:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaléia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez (VARELLA, 2017, p. 13).

Em âmbito nacional, existem diplomas legais que asseguram o direito basilar dos presos de terem um estabelecimento prisional em que se possa cumprir a pena de forma digna. Assim dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 5º, XLIX, que assegura a todos os prisioneiros o respeito à sua integridade física e moral. Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) estabelece um rol de direitos aos detentos em seu Art. 41, dentre os quais está presente a garantia de assistência material, à saúde e educacional, por exemplo. No tocante à estrutura das prisões brasileiras, o Art. 85 da LEP determina que “o

estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, o que não ocorre na prática, pois os dados trazidos anteriormente demonstram justamente o contrário.

São várias as afrontas observadas no sistema carcerário brasileiro a diversos direitos fundamentais resguardados na constituição brasileira e em diplomas internacionais. Os exemplos supracitados servem apenas como base para que se tenha uma noção do caos em que se encontram os múltiplos estabelecimentos prisionais espalhados por esse país. Por esse motivo, diante da inércia dos poderes competentes frente a tais transgressões, passou a se cogitar a possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional frente à crise no sistema prisional brasileiro. Tal instituto e a possibilidade de aplicação serão analisados a seguir.

4. APLICAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

Conforme visto nos capítulos anteriores, o Estado de Coisas Inconstitucional surgiu e foi aplicado pela primeira vez na Colômbia, por sua Corte Constitucional. Malgrado tenha surgido no continente americano, o instituto jurídico já foi utilizado em países de outros continentes, como Índia e África do Sul.

Após uma breve análise do ECI e da sua aplicação em países de continentes e culturas diferentes, constata-se que a violação aos direitos humanos é global, não pertencendo assim a parte específica do mundo, mas a um todo. Dessa forma, atendendo aos requisitos já listados nos capítulos anteriores, respeitando a ordem jurídica de cada país e buscando sanar tal inércia dos governos, o instituto tem sido aplicado mundo afora.

No Brasil, a situação não é diferente. Assim como em todos os outros países, existem diversas violações massivas e reiteradas a direitos fundamentais a todo e qualquer ser humano. E foi em decorrência da omissão estatal que foi suscitada pela primeira vez a aplicação do ECI, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que será tratada a seguir.

4.1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347

Visando a analisar pela primeira vez a possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional no direito brasileiro, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com o objetivo de aplicar o referido instrumento frente à crise no sistema carcerário brasileiro. A ação tinha como finalidade precípua solicitar a atuação jurisdicional em decorrência da omissão dos poderes competentes para tais atribuições. Quando aplicado em outros países, o instituto do ECI teve como pressupostos: a) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; c) transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Baseando-se no preenchimento dos requisitos listados anteriormente, o PSOL encaminhou ao Supremo Tribunal Federal a ação, que ganhou a numeração ADPF 347.

Na ADPF 347, o partido enumerou oito pedidos cautelares a serem julgados pela suprema corte, dentre os quais se destacam: justificativa motivada das prisões provisórias, realização de audiências de custódia no prazo legal, preferência pelas penas alternativas à prisão, melhor atendimento aos benefícios dos presos, diminuição da superlotação nos estabelecimentos prisionais, entre outros. Além desses, a referida ação constitucional tinha também pedidos no mérito, como a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no direito brasileiro e a elaboração de Plano Nacional, Estadual e Distrital por parte dos governos para que tais problemas fossem sanados.

No decorrer da peça processual, o requerente demonstrou diversos problemas apresentados no sistema carcerário brasileiro como: celas superlotadas, proliferação de doenças, tortura e violência contra os presos, ausência de assistência jurídica, dentre tantos outros. No julgamento da referida ação, o STF acolheu apenas um dos pedidos de forma unânime, qual seja: a realização de audiência de custódia em até 24 horas após a prisão, com a finalidade de sanar eventuais ilegalidades ocorridas no ato, todavia ainda

houve divergência entre os ministros sobre o prazo para sua implementação. Foi acolhido parcialmente o pedido liminar de liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FPN) para atender os fins para o qual foi criado. Os demais pedidos cautelares foram indeferidos ou prejudicados.

O Ministro Luís Roberto Barroso, durante seu voto na apreciação dos pedidos cautelares, acabou por conceder uma cautelar de ofício, a qual foi acompanhada pela maioria dos ministros, que determinava que a União, os Estados, e especificamente o Estado de São Paulo encaminhassem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional dos presídios, antecipando, de certa forma, um dos pedidos feitos no mérito, que solicitava a demonstração de planos por parte dos entes federativos para o combate à situação ora apresentada.

Durante o julgamento da referida ação, todos os ministros do pretório excelso se posicionaram, como o Ministro Edson Fachin, que afirmou: “os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”, reiterando assim o discurso de seletividade do sistema carcerário brasileiro. Seguindo essa linha de raciocínio, prosseguiu o ministro: “avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado”.

O Ministro Marco Aurélio, seguindo a linha do seu companheiro ministerial, asseverou: “a superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”. Dessa forma, só ressaltou o que já foi abordado por institutos de pesquisa e depoimentos de pessoas que conhecem o sistema de perto, evidenciando a necessidade de intervenção jurisdicional na situação. E assim seguiram todos os outros ministros, acatando a ideia da aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional frente à crise no sistema carcerário brasileiro – ainda que em caráter liminar – e constituindo marco histórico para o direito brasileiro.

4.1.1. Reflexos da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) na ADPF 347

Passados cinco anos da análise dos pedidos cautelares pelo Supremo Tribunal Federal, o mérito da presente ação sequer foi julgado. Nesse ínterim, os problemas ora analisados permanecem e o cenário de violação massiva a direitos fundamentais dos presos também. Todavia, o que já era ruim, tornou-se ainda mais caótico com o surgimento da pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus) no mundo, sobretudo no Brasil, onde o número de mortos já ultrapassa 365 mil. Diante de tal situação, o Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) – Márcio Thomaz Bastos, que funciona na presente ação como *amicus curiae*, ingressou com um pedido de tutela provisória incidental no dia 16 de março de 2020, visando, dentre outras coisas, à defesa do direito a saúde dos presos.

Dentre os principais pedidos do IDDD, destacam-se: liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos, regime de prisão domiciliar aos portadores de comorbidades, regime domiciliar para gestantes e lactantes, substituição da prisão provisória por medida alternativa para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, progressão de pena para aqueles que aguardam o exame criminológico, dentre outros. Todavia, todos eles foram indeferidos por maioria dos ministros sob alegação de ilegitimidade do IDDD para pleitear tais pedidos, uma vez que os mesmos só podem ser requeridos pelas partes que figuram nos polos da ação.

É sabido que, em um sistema prisional nefasto como o do Brasil, qualquer tipo de vírus ou coisa semelhante que o atinja será um potencial causador de dano, em virtude das péssimas condições de salubridade e higiene destes locais. Assim, acaba se tornando um ambiente de proliferação perfeito para infestação em massa, como ocorre com o Novo Coronavírus. Prova disso é que já existem casos de estabelecimentos prisionais com detentos infectados, cuja tendência é só piorar.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto, alegou que “já existe portaria interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério de Justiça, estabelecendo medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no

sistema prisional”. De fato, não faltam protocolos e planos de combate ao Covid-19, porém os casos não param de aumentar, inclusive nas prisões. Em posição divergente, o Ministro Edson Fachin foi crítico ao dizer que “à luz das indicações acolhidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde, fica evidente que é inadequado limitar as medidas ser tomadas em relação à população carcerária apenas à decisão sobre quem deve ou não ser preso”.

Ainda como consequência lógica dos impactos causados pelo Covid-19 (Novo Coronavírus) e também em virtude do não referendo à medida acima explanada, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Associação Direitos Humanos em rede ingressaram com outro pedido de medida cautelar incidental no dia 27 de março de 2020, visando a assegurar o cumprimento e a tomada de providências que buscam preservar a vida, a dignidade e a saúde dos presos.

No bojo da medida cautelar, os requerentes pleiteiam, junto ao Poder Executivo da União e dos Estados, a abstenção da prática de racionamento de água, a prestação de assistência material integral aos presos, o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa, e a manutenção de equipes mínimas de saúde nas unidades prisionais. Todos esses pedidos visam a manter o mínimo da integridade física e psíquica dos detentos, que habitualmente já sofrem diversas afrontas a seus direitos, as quais foram objeto da ADPF em comento.

Os requerentes buscaram também a atuação do Poder Judiciário, pedindo, dentre outros pleitos, a revisão das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados em flagrante por crimes sem violência ou grave ameaça, a substituição das prisões preventivas em medidas cautelares diversas em casos específicos, o deferimento de prisão domiciliar àqueles que cometam crimes sem violência ou grave ameaça e estejam em unidades prisionais superlotadas, aos que fazem parte do grupo de risco da Covid-19, às gestantes, lactantes e mães ou responsáveis por crianças menores de 12 anos

ou com deficiência, além da progressão de pena ou saída antecipada de apenas os que se encontrem em regime semiaberto em estabelecimentos prisionais superlotados.

Entretanto, assim como a primeira petição elaborada pelo Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) – Márcio Thomaz Bastos, esta segunda também foi indeferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio, mediante alegação no sentido da inadequação das providências de urgência requeridas, considerando também como tentativa de ampliação do objeto inicial da ADPF aqui analisada, sendo assim descabida. Dessa forma, aqueles que fazem parte do sistema penitenciário brasileiro, sobretudo os presos, continuam vulneráveis e expostos a um vírus cada vez mais mortal, à espera de um julgamento definitivo e de ações concretas e eficazes no sentido de sanarem as omissões inconstitucionais mencionadas.

4.2. Riscos e benefícios decorrentes da aplicação

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, vários juristas e estudiosos começaram a se posicionar sobre o tema, atraindo críticos e apoiadores. Dentre os principais argumentos dos contrários à aplicação, destacam-se o risco à democracia, a desarmonia entre os poderes, o alto grau de subjetivismo nas decisões, dentre outros. Por outro lado, aqueles que são favoráveis pautam-se na defesa dos direitos fundamentais, aplicação em outros países, inércia do poder legislativo e executivo etc.

O renomado jurista e autor Lênio Streck foi um dos principais críticos a respeito da aplicação do ECI no direito brasileiro. Conhecido como um dos principais estudiosos da hermenêutica jurídica, ele analisou a decisão sob a ótica teleológica e sistemática, apontando receios e falhas. Em um dos seus escritos, Streck (2015, p. 4) fez questão de ponderar: “Tenho receio dessa coisa chamada ECI - Estado de Coisas Inconstitucional, que é fluída, genérica e líquida. Por ela, tudo pode virar inconstitucionalidade”. Dessa forma, deixou evidente sua preocupação com a generalização que a decisão da Suprema

Corte poderia ocasionar, gerando reflexos em outras tantas questões que ensejariam a aplicação do instituto.

Ainda segundo Streck, a definição sobre o que é ou não inconstitucional é muito ampla, necessitando de uma maior discussão sobre o tema, pois caso não haja um debate, pode-se permitir um emaranhado de questões que suscitariam a aplicação do ECI no Brasil. Ele deixa isso evidente na seguinte passagem:

O que não é “coisa inconstitucional” neste país periférico que está à beira do abismo? Poderíamos aproveitar para fazer o mesmo com os juros sobre as operações de crédito, a situação do transporte público em terras brasiliense, crise da segurança pública (o RS está um caos, o Rio nem se fala) crise na educação, dos hospitais (pessoas morrendo nas filas, tomando soro em pé) etc (STRECK, 2015, p. 5).

Seguindo a linha de raciocínio do renomado jurista, os professores De Giorgi, Campilongo e Faria (2015) teceram várias críticas sobre a decisão do STF. Ao longo de um artigo publicado no jornal “Estadão”, eles destacaram o ativismo judicial praticado pelo pretório excelso como prejudicial ao sistema jurídico existente no Brasil, o que poderia vir a acarretar uma desarmonia entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. Malgrado reconhecerem o defasado estado do sistema carcerário brasileiro, apontam que essa não é a melhor solução a ser tomada diante da atual situação.

Além dos nomes já citados, boa parte da doutrina aponta ainda como crítica o demasiado risco de subjetividade nas decisões, é dizer, deixar que o Supremo Tribunal Federal decida discricionariamente sobre casos análogos, sendo que tais casos necessitariam de uma maior discussão além daquela existente entre os 11 ministros. Outro ponto importante a ser discutido é a falta de efetividade da decisão, uma vez que já se passaram cinco anos e não foram vistas melhoras efetivas no sistema carcerário nacional. Há ainda quem argumente que a cláusula da reserva do possível¹ seja um empecilho para tais

1 A reserva do possível é um princípio que regulamenta a possibilidade de atuação do Estado frente ao cumprimento de alguns direitos, pois este deve agir dentro do limite dos recursos públicos existentes.

ações determinadas na decisão, uma vez que o Estado tem um teto que deve ser gasto entre os diversos setores da sociedade.

Por outro lado, existe também quem apoie tal decisão firmada na ADPF 347. Para esses, a defesa dos direitos fundamentais é de suma importância, não se restringindo aos presos – destinatários da decisão –, mas também a todos os grupos que se encontrem em situações de necessidade de amparo jurídico que pode ser dado pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, isso não é uma substituição aos poderes legislativos e executivos, mas sim uma atuação subsidiária frente às omissões legislativas e administrativas.

Em sua obra “Estado de Coisas Inconstitucional”, Campos (2016, p. 311) rebate diversas críticas à decisão do STF e ao instituto do ECI. Quanto à separação dos poderes, ele deixa claro que a intenção da Suprema Corte é suprir a inércia dos demais poderes, pois os grupos que necessitam de tais ações não podem esperar pela ação discricionária dos diretamente responsáveis por elas. Além disso, defende com veemência a inclusão de assuntos de suma importância na pauta pelo pretório excelso, o que gera ampla publicidade e maior discussão sobre os próprios, efetivando a verdadeira democracia definida pelos filósofos clássicos e afastando qualquer possibilidade de afronta à separação dos poderes.

A respeito do caráter difuso da decisão, aqueles que apoiam são enfáticos ao afirmarem que os temas deliberados pelo ECI são de repercussão geral e atingem a todos aqueles que passam pela situação tida como inconstitucional. Nesse sentido, Campos dispõe:

As demandas de ECI podem até iniciar-se como locais. Todavia, e os casos colombianos mostraram isso, o progresso do exame das violações acaba revelando que essas são generalizadas e vinculadas a razões que transcendem a omissão de autoridades locais. Portanto, o problema pode até começar como local, mas passa a ser caracterizado como um ECI a partir do momento que for identificado o seu alcance maior e generalizado. Pela própria amplitude do problema e dos atores envolvidos e pela adequação da ADPF para combater essas realidades inconstitucionais, a declaração do ECI é de inequívoca competência exclusiva do STF, não podendo haver o seu uso difuso (CAMPOS, 2016, p. 298).

Quanto à possibilidade de aplicação do ECI, como já foi trabalhado nos tópicos anteriores, não é qualquer decisão que ensejará a utilização do instrumento, mas somente aquelas que possuem os requisitos necessários, o que afastaria qualquer discricionariedade por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio sustentou em seu voto na ADPF 347 o caráter geral do problema, pois segundo ele: “O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”. Do mesmo modo, o também Ministro do pretório excelso Edson Fachin explanou: “Não me refiro apenas à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88), mas ao direito fundamental à integridade física e moral dos encarcerados (art. 5, XLIX, CRFB)”. Dessa forma, fica evidente a carência generalizada de todo o sistema carcerário brasileiro, atingindo todos os presos do país e não somente parte deles, como sustentam alguns críticos.

Ainda sobre o ativismo judicial apontado como maléfico por parte dos críticos, Barroso (2009) aponta que “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. Logo, permite-se entender que a atuação do Poder Judiciário em questões como a trabalhada no presente artigo decorre justamente pela inércia ou falha dos demais poderes, sendo necessária então essa atuação em *ultima ratio*, para que direitos e garantias fundamentais não sejam usurpadas.

Ademais, ainda segundo Barroso, a postura ativista se manifestaria por meio de diferentes condutas, tais como:

(i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 6).

Conforme acima mencionado, há quem defenda que o ativismo judicial seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, dando ao Poder Judiciário uma espécie de superpoder frente aos poderes executivo e legislativo, acabando com a ideia de harmonia entre os três poderes. No entanto, nos dizeres de Bulos (2015, p. 487): “Para que o princípio de separação dos poderes seja permanente e atual, é preciso que ele seja submetido a temperamentos e reajustes, levando em conta a realidade das contribuições contemporâneas”. Assim, seria leviano afirmar sem qualquer embasamento legal ou jurídico que tais atuações do judiciário visam a enfraquecer os outros poderes.

Nesse sentido é que se pode entender que a atuação do Poder Judiciário de forma mais ampla, a depender do caso a ser solucionado, faz-se por vezes necessária, quando diante de determinada omissão por parte dos outros poderes. Assim, não haveria que se falar em usurpação do poder pelo Judiciário, mas tão somente o preenchimento de determinadas lacunas presentes em certos casos, atuando o Judiciário de modo a suprir tal lacuna, visando à preservação de valores trazidos pela Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Durante a produção do artigo pôde ser observada a situação de calamidade na qual se encontra o sistema prisional brasileiro. São vários os problemas enfrentados em tal sistema, desde superlotação a diversas falhas estruturais nos prédios, passando, ainda, pelo descaso para com os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Por esse motivo, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal visando à aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional para solucionar tal situação.

O ECI, conforme foi abordado, é um instrumento utilizado para, em linhas gerais, sanar transgressões contínuas e generalizadas a direitos fundamentais decorrentes de omissões dos poderes legislativo e executivo. O

instituto, trabalhado anteriormente, já foi aplicado na corte colombiana e, com base em tal fato, foi suscitada sua aplicação no Brasil. Embora a discussão seja ampla, o STF discutiu o tema e a possibilidade da aplicação na APDF 347. Apesar de boa parte dos pedidos da ação não terem sido atendidos, os ministros decidiram alguns pontos importantes, como a implementação da audiência de custódia e o prazo para ação dos órgãos responsáveis no tocante ao tema.

Após a decisão, surgiram várias correntes contrárias e favoráveis à implantação do ECI no Brasil. Diversas foram as questões-problema colocadas em pauta, tais como: risco à democracia, perigo de subjetividade nas decisões, desarmonia entre os três poderes, falta de efetividade, dentre outras. Embora tamanho receio, tais situações não ocorreram, todavia não se pode falar em efetividade das decisões, uma vez que após cinco anos da decisão, o cenário do sistema carcerário continua o mesmo, sem grandes ações por parte do poder executivo e sem profundas regulamentações pelo legislativo.

Malgrado divida opiniões, não se pode negar que eram necessárias medidas enérgicas para que diversos direitos fundamentais deixassem de ser burlados. E, uma vez não visualizadas ações por parte daqueles órgãos competentes, cabe ao STF a importante missão, afinal este é o responsável pela defesa da Constituição Federal, que por seu turno, assegura diversos direitos básicos da pessoa humana, bem como estabelece deveres aos entes federativos. Por esse motivo, acabam desaparecendo boatos de inconstitucionalidade e desnecessariedade na ação do pretório excelso.

Não se pode negar também a importância do precedente firmado na justiça brasileira. Todavia, é válido ressaltar que ainda são necessários maiores ajustes, pois conforme já demonstrado, pouquíssimos foram os efeitos decorrentes da decisão, pois as violações massivas e contínuas aos direitos fundamentais dos presos continuam ocorrendo. Assim, fica evidente que o instituto e a sua aplicação no Brasil ainda carecem de reparos, para que tenha sua eficácia nos planos jurídico e social, trazendo consigo melhorias concretas a fim de que sejam sanadas as omissões inconstitucionais, e os direitos sejam usufruídos da melhor maneira possível.

Doravante, é de suma importância que os poderes encontrem a verdadeira harmonia e ajam em prol daqueles que precisam de sua atuação. Embora existam discordâncias e diferenças, é de se concordar que a atual situação é preocupante e enseja medidas urgentes. Portanto, é relevante que se balize e encontre o equilíbrio de decisões como essa do STF para que violações como a tratada no presente artigo deixem de existir.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Henrique. Mais de 100 presos já morreram de Covid-19 em presídios brasileiros. **CNN Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/29/mais-de-100-presos-ja-morreram-por-covid-19-em-presidios-brasileiros>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

ARAÚJO NETO, Olavo Irineu de. Uma análise sobre o Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro e a privatização de presídios como solução. In: CONPEDI, 26., 2017, Brasília. **Anais eletrônicos**. Brasília: 2017, p. 199-2017. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/ly8373a7/DBa7J0wSITQf2o41.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009.

BRANDÃO, Marcelo. Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoas-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 06 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 29 setembro 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Coronavírus Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

Corte Constitucional da República de Colômbia. **Sentencia T-153/98**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Corte Constitucional da República de Colômbia. **Sentencia SU.559/97**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Gov.br**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

FISCHER, Tatiana Fagundes. **A (in)aplicabilidade do modelo do estado de coisas inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Artigo científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

GIORGI, Raffaele de; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. **Opinião: Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <https://opinio.estado.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

INFORMATIVO STF. Brasília. 2015. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Valéria. Com 315,3% acima da capacidade, Roraima tem a maior superlotação carcerária do Brasil. **G1**, 2020. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/02/19/com-3153percent-acima-da-capacidade-roraima-tem-a-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

PETERMANN, Vânia. Da Omissão Inconstitucional Parcial ao “Estado de Coisas Inconstitucional”: reflexões a partir da decisão do STF na reclamação 4.374/PE. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 219-237, dez. 2019. ISSN 2319-0884. Disponível em:
<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/339/0>. Acesso em: 25 de março de 2021.

SAAB, Nádia Maria. **A crise do sistema penitenciário brasileiro: um estado de coisas inconstitucional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48822/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-um-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 26 e jan. de 2021.

Sistema penitenciário do Brasil é caótico, aponta levantamento do MP. **G1**, 2017. Disponível em:
<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/sistema-penitenciario-do-brasil-e-caotico-aponta-levantamento-do-mp.html>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600&caixaBusca=N>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é preciso para (não) se conseguir um Habeas Corpus no Brasil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-24/senso-incomum-preciso-nao-obter-hc-brasil>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

VARELLA, Dráuzio. **Carcereiros**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 18/02/2021
APROVADO | *APPROVED* | 16/04/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | LANGUAGE REVIEW | Leticia Gomes Almeida

SOBRE OS AUTORES | ABOUT THE AUTHORS

BRUNO JOSÉ DORIA DANTAS

Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: brunodantas981@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9914-6610>.

NELSON TEODOMIRO SOUZA ALVES

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Pós-graduando em Direito Público pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Penal e Processual penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Professor de Direito Constitucional e Direito Internacional da Universidade Tiradentes. Membro da Associação Internacional de Direito Penal. Consultor Jurídico. Advogado. E-mail: nelson.teodomiro.adv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3271-6495>.